

PARECER Nº 001/2019

**COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**RELATOR: FRANCISCO ERIVALDO PAULINO DE OLIVEIRA**

PARECER DA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE  
AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE  
MADALENA EXERCÍCIO DE 2012  
DE RESPONSABILIDADE DO EX  
GESTOR ANTÔNIO WILSON DE  
PINHO.

*Trata-se do julgamento das Contas de Governo do Município de Madalena, exercício financeiro de 2012 de responsabilidade do ex- Prefeito Antônio Wilson de Pinho.*

*Emitido o Parecer Prévio nº 101/2016 da lavra do TCE – Tribunal de Contas do Estado do Ceará, vieram os autos do processo nº 7421/2013 para apreciação e julgamento por esta Casa Legislativa, como determina o art. 31 § 2º da Constituição Federal; art. 42 § 3º da Constituição Estadual; art. 53 §§ 2º, 3º e 4º da Lei Orgânica Municipal e artigos 184 a 187 do Regimento Interno.*

*A informação inicial apontou falhas que no entender do Tribunal de Contas são motivadoras da desaprovação das referidas contas de governo do exercício de 2012.*

*No decorrer do trâmite processual, diante das justificativas apresentadas pelo ex-gestor responsável, algumas supostas irregularidades foram sanadas, restando, entretanto, outras falhas que segundo o Órgão de Contas, conquanto, apresentadas as justificativas, não foram capazes de suprimi-las, resumindo-se basicamente o ato de emissão de parecer pela desaprovação baseadas nos itens abaixo, que considerou pontos negativos (ou seja):*

- ✓ Prestação de contas encaminhadas à Câmara Municipal fora do prazo;*
- ✓ Não comprovou o atendimento do art. 48 da LRF, quanto a divulgação do meio eletrônico de acesso público da presente prestação de contas;*

- ✓ *LDO encaminhada ao TCM fora do prazo;*
- ✓ *Pendente a comprovação do atendimento ao parágrafo único do art. 48 da LRF, sobre a audiência pública para discussão da LOA;*
- ✓ *Programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso encaminhadas ao TCM fora do prazo;*
- ✓ *Divergências nos dados do SIM: créditos adicionais e saldo de bens móveis e imóveis;*
- ✓ *Incorreções na RGF: Dívida Consolidada e despesa com pessoal;*
- ✓ *Ultrapassagem do limite de Despesa com Pessoal estabelecido pela LRF (60,61%);*
- ✓ *As despesas com pessoal do segundo semestre ultrapassou a do primeiro, indicando ocorrência de ato contrário ao parágrafo único do art. 21, da LRF. Porém, o aumento da despesa foi compensado pelo da receita arrecadada, mantendo o equilíbrio fiscal;*
- ✓ *Déficit de arrecadação de 24,59% em relação à previsão e de 3,21 em relação ao exercício anterior;*
- ✓ *Baixa arrecadação da dívida ativa;*
- ✓ *Restaram créditos pendentes de comprovação de medidas de cobrança de Dívida Ativa Não Tributária;*
- ✓ *O município é filiado ao INSS, tendo repassado o poder executivo 93,51% das consignações do exercício, sendo o*

*saldo pendente referente às consignações anteriores a dezembro. Porém, constatou-se a existência de certidões positivas com efeito de negativa, no que foi descaracterizado o crime de apropriação indébita previdenciária;*

- ✓ Pendente de comprovação de compensação dos direitos de salário família e salário maternidade;*
- ✓ Inscrição de restos a pagar representou 18,61% da Receita Corrente Líquida. Porém foi considerado apenas os restos processados, no que o percentual foi reduzido para 7,41%;*
- ✓ Duodécimo repassado acima do limite constitucional, contudo foi comprovado a devolução do valor irregular;*
- ✓ Déficit na execução orçamentária;*
- ✓ Déficit financeiro de 37,97% em relação ao saldo do exercício anterior;*
- ✓ Balanço patrimonial com defeituações;*
- ✓ Déficit de gestão patrimonial.*

*De outra sorte, vários pontos positivos foram apontados pelo Egrégio órgão de Contas, como:*

- LOA encaminhada ao TCM dentro do prazo;*
- Elaboração de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso dentro do prazo;*

- *Cumprimento do limite da dívida consolidada estabelecido na LRF;*
- *Superávit de arrecadação da receita tributária de 104% em relação à previsão de 0,8% em relação ao exercício anterior;*
- *Comprovada a inscrição dos créditos na dívida ativa não tributária;*
- *A administração cumpriu com os percentuais constitucionais de educação (34,56%) e Saúde (24,98%);*
- *Suficiência financeira para cobertura das despesas dos dois últimos quadrimestres do exercício (art. 42 da LRF);*
- *Duodécimo repassado dentro do prazo constitucional;*
- *Ativo real líquido apurado no balanço patrimonial R\$ 3.353.027,32*

*No Parecer do Ministério Público junto ao TCE, a Procuradora de Contas opina pela emissão de parecer prévio desfavorável a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Madalena, exercício financeiro de 2012.*

*Opina o Sr. Relator pela manutenção das irregularidades apontadas, aconselhando a desaprovação das contas em referência.*

*O colegiado do Tribunal acolheu o voto do relator confirmando as irregularidades não supridas pela desaprovação das contas em comento.*

*Enviado o processo para a Câmara Municipal, vieram os autos para esta Comissão de Orçamento e Finanças para parecer sobre as referidas contas.*

*Devidamente notificado, o Sr. ex- Prefeito Antônio Wilson de Pinho, apresentou sua defesa contestando os argumentos emitidos pelo TCE, apresentando as justificativas que entende necessárias para reverter o parecer do órgão de contas, solicitando aos Senhores Vereadores a APROVAÇÃO das contas de governo do exercício de 2012.*

### *É o relatório*

*Passo a Proferir o Voto.*

*Numa análise do processo, após a defesa apresentada pelo ex-gestor nesta Comissão de mérito, verifica-se que o TCE, apesar de alinhar vários pontos negativos, motivou o parecer pela desaprovação basicamente no estrapolamento do índice com pessoal, que atingiu no exercício o percentual de 60,61% das receitas correntes líquidas.*

*Nesse ponto, a defesa apresentada pelo ex-gestor justificando os motivos do estrapolamento se mostram plausíveis, senão vejamos:*

***“(...) Há que enfatizar que o aumento da oferta de serviços de saúde bem como o aumento do salário mínimo contribuiu para o descumprimento do limite. Enquanto que o reajuste do salário mínimo atingiu 14,13%, a receita corrente líquida aumentou apenas***

*6%. Outro ponto que desencadeou acréscimo em folha de pagamento se deu em face do reajuste dos profissionais do magistério e o aumento da oferta de serviços da educação...*

*...Senhores Vereadores, em que pese o descumprimento de preceito constitucional, ultrapassando a despesa com pessoal, embora considerado tecnicamente como irregularidade grave, não deve ensejar motivo ao julgamento político dos nobres Vereadores pela desaprovação das contas do requerente, visto que, além das justificativas acima apresentadas, esse problema tem sido recorrente não só no município de Madalena, mas em mais da metade dos municípios cearenses, com índice elevado em todo o país. Tal fato se dá pelo número elevado de servidores e principalmente pelo declínio constante das verbas repassadas aos municípios. No caso de Madalena, não se pode atribuir ao ex-gestor a prática de qualquer conduta dolosa para prejudicar as finanças do município(...)*”.

*Desta forma, ao ver desta relatoria, tendo em vista a defesa apresentada e que o ex gestor não se conduziu de forma desonesta, não se traduzindo as falhas em IRREGULARIDADES INSANÁVEIS, que são as que se revestem de improbidade administrativas, manifesta-se pela aprovação das contas.*

*Em precedente do STF, conclui o Ministro Celso de Melo que “...Vícios de natureza meramente formais não se equiparam ao menos em princípio, aos comportamentos desonestos ou maliciosos capazes de qualificar a figura do improbus administrador” (voto condutor do Ministro Celso de Melo do STF no RE nº 1604328-SP, DJU 6/5/94)*

*Sobre a matéria, José Nilo de Castro aduz: "...Verifica-se, portanto, que irregularidades meramente formais não se equiparam aos comportamentos desonestos, capazes de revelar prática de atos de improbidade administrativas..."*

*Não há portanto, à luz deste relator, irregularidades insanáveis no parecer do TCE, que possam causar transtornos a administração, mas tão somente falhas técnicas de procedimentos, não suficientes a causar a desaprovação das contas de governo do exercício de 2012 do ex-gestor Antônio Wilson de Pinho.*

*Ademais, os pontos positivos, como aplicação bem superior ao mínimo do índice da saúde e educação, superávit de arrecadação, superávit da dívida tributária, redução da dívida fundada e flutuante faz crer que o gestor administrou o município cumprindo as normas constitucionais e legais, prezando pela probidade na sua administração, razão porque somos favorável a aprovação das referidas contas.*

### VOTO

*Diante do exposto, Voto contrário ao parecer do Tribunal de Contas do Estado, e o PARECER pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE MADALENA, EXERCÍCIO DE 2012 DE RESPONSABILIDADE DO EX-GESTOR ANTONIO WILSON DE*

*PINHO, consubstanciado no Projeto de Decreto Legislativo que segue anexo.*

É O PARECER,

*Sala das Comissões da Câmara Municipal de Madalena aos 07 dias de outubro de 2019.*

*Francisco Erivaldo Paulino de Oliveira*

FRANCISCO ERIVALDO PAULINO DE OLIVEIRA

Relator

*Francisco de Assis Cavalcante dos Santos*

FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS

Presidente

ACOMPANHO O VOTO DO RELATOR - (X)

VOTO CONTRA O RELATOR - ( )

*João Paulo Ribeiro da Rocha*

JOÃO PAULO RIBEIRO DA ROCHA

MEMBRO

ACOMPANHO O VOTO DO RELATOR - (X)

VOTO CONTRA O RELATOR - ( )

*Data supra*